



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

LEI COMPLEMENTAR N º 242 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos no Município de Jarinu; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão; institui a Taxa pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos; cria o Fundo Municipal de Limpeza Pública - FMLP, e dá outras providências

DÉBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO, Prefeita do Município de Jarinu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta lei disciplina as atividades de manejo de resíduos sólidos do Município de Jarinu.

Art. 2º. O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso ao serviço público de manejo de resíduos sólidos, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana

em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

V - criar condições para que o serviço de manejo de resíduos sólidos propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão dos resíduos sólidos no Município.

Art. 3º. São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Jarinu:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza pública;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o incentivo aos usuários à redução de geração de resíduos;

V - o princípio do poluidor pagador;

VI - a responsabilidade pós-consumo;

VII - a autossuficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º. São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Jarinu:

I - os estabelecidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Diretor do Município de Jarinu relativos aos resíduos sólidos;

II - o incentivo à coleta seletiva;

III - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

IV - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

V - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

VIII - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

IX - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

X - o incentivo à inovação tecnológica e à utilização de soluções sustentáveis na gestão de resíduos.

Art. 5º. Como usuário dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do manejo dos resíduos sólidos;

IV - a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

V - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

VII- à participação em programas de educação ambiental promovidos pelo Município.

Art. 6º. Para garantir a efetividade dos princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Pública do Município de Jarinu, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

X - participar de programas educativos e campanhas de conscientização promovidos pelo Município.

TÍTULO II DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARINU

Art. 7º. O Sistema de Limpeza Pública do Município de Jarinu é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, juntamente com os serviços de limpeza pública prestados diretamente pelo Município de Jarinu.

Art. 8º. No âmbito da prestação de serviço de manejo dos resíduos sólidos, são considerados usuários:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza pública;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, transporte de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de Jarinu, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º. Os serviços de manejo dos resíduos sólidos compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

III - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

Art. 10. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Pública toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza pública ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§1º Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§2º Os operadores do Sistema de Limpeza Pública se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza pública em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza pública em regime público, nos termos desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza pública em regime privado, nos termos desta lei;

IV – contratados ou credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza pública em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 ou outra que venha a substituí-la, e obtiverem o credenciamento perante o município de Jarinu.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 11. O Sistema Municipal de Limpeza Pública engloba os serviços prestados em regime público que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 12. Os serviços de limpeza pública prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Jarinu.

§ 1º Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza pública a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Art. 13. Os operadores dos serviços de limpeza pública, seja de forma direta ou indireta, assim como os operadores dos serviços de manejo dos resíduos sólidos sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, desde que devidamente justificado.

Art. 14. Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, o Município de Jarinu poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

Art. 15. Segundo sua natureza, os serviços de limpeza pública prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 16. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

IV - outros que vierem a ser definidos por regulamento.

Parágrafo único - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, ou outra que venha a substituí-la, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

Art. 17. São serviços de limpeza pública urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 18. São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza pública, que tenham natureza paisagística ou urbanística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, a delegar a prestação dos serviços de limpeza pública em regime público, mediante concessão, permissão ou contratação, na forma e nos termos desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995 e Lei Federal nº 11.079/2004, todas com suas alterações posteriores.

Art. 20. A outorga da prestação dos serviços de limpeza pública em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

Art. 21. O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 35 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Pública - FMLP destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídica;

VI – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 23. Fica instituído no Município de Jarinu, o Fundo Municipal de Limpeza Pública - FMLP, destinado a:

I - custear os serviços de manejo dos resíduos sólidos, que incluem os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, no Município de Jarinu; e

II – custear os serviços de limpeza pública, de forma residual.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Pública - FMLP terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal Serviços Públicos, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 24. Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Pública - FMLP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 25. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Pública - FMLP:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos;

II - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - as receitas provenientes de multas arrecadadas na fiscalização dos serviços de limpeza pública;

IV - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza pública;

V - juros e resultados de aplicações financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

VI - contribuições ou doações de outras origens;

VII - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza pública inscritos na dívida ativa.

§1º As receitas decorrentes da cobrança da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de manejo de resíduos, que incluem os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§2º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 26. Fica instituída a Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos destinada a custear este serviço público no Município de Jarinu.

Art. 27. Constitui fato gerador da taxa, a utilização efetiva ou potencial do serviço público divisível, prestado ou posto à disposição, relacionados no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, para efeito de cobrança da Taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

b) o transporte e o tratamento dos resíduos sólidos;

c) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma ambientalmente adequada.

Art. 28. O Município poderá conceder incentivos aos usuários que adotarem práticas de minimização de resíduos, como compostagem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

reciclagem seletiva e reaproveitamento econômico, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Art. 29. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo 27 sejam prestados ou postos à sua disposição.

Art. 30. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços prestados rateado entre os lotes constantes do cadastro imobiliário municipal, observadas as seguintes disposições:

I – para os lotes constantes no cadastro imobiliário municipal, considerar-se-á a somatória entre os lotes edificados e não edificados;

II - para os lotes edificados, considerar-se-á a metragem total das áreas construídas lançadas no cadastro imobiliário municipal;

III – para os lotes não edificados, considerar-se-á a área total do terreno.

§1º O custo econômico dos serviços prestados consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura;

§2º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 3º A composição, o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo, os critérios e os fatores limitantes do lançamento da taxa serão estabelecidos por Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

§ 4º Visando a modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

§5º O Custo econômico do serviço será calculado sobre o custo da operação atualizado pelo IPCA, ou outro índice oficial que o substitua, com a data base em outubro referente ao exercício anterior ao da cobrança da TMRS.

Art. 31. Para as áreas edificadas a apuração do valor será realizada mediante o custo total da operação multiplicado pelo percentual de lotes edificadas constantes da totalidade do cadastro imobiliário municipal, dividido pela área total construída multiplicada pela área edificada correspondente a cada unidade, conforme fórmula abaixo:

$$TMRS = ((C * \%LC) / Atc) * Ai, \text{ onde}$$

TMRS = Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

C = custo anual da operação

% = percentual referente ao total de lotes com área construídas constantes do cadastro

LC = Lotes com construção

Atc = área total construída

Ai = área edificada individual do imóvel

Art. 32. Para as áreas não edificadas a apuração do valor será realizada mediante o custo total da operação multiplicado pelo percentual de lotes não edificadas constantes da totalidade do cadastro imobiliário municipal, dividido pela área total do terreno multiplicada pela área correspondente a cada unidade, conforme fórmula abaixo:

$$TMRS = ((C * \%LSC) / Att) * Au, \text{ onde}$$

TMRS = Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

C = custo anual da operação

% = percentual referente ao total de lotes sem edificação constantes do cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

LSC = Lotes sem construção

Att = área total dos terrenos

Au = área da unidade do lote

Art. 33. O valor do metro quadrado para fins de lançamento da TRMS, assim como as demais disposições necessárias à sua aplicação, serão fixados por Decreto do Poder Executivo, que produzirá efeitos no exercício subsequente, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 34. Consideram-se como imóveis de interesse social ou de baixa renda aqueles que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios:

I – Sejam destinados exclusivamente à moradia;

II – Possuam área construída de até 40m²;

III – Estejam cadastrados como “residencial social” no cadastro imobiliário municipal; e

IV – Sejam de propriedade ou posse de pessoa física com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§1º A comprovação da situação prevista no inciso IV deverá ser realizada anualmente, até 31 de outubro, mediante requerimento do interessado acompanhado da documentação comprobatória.

§2º O benefício previsto neste artigo terá validade anual e deverá ser reavaliado periodicamente, observada a manutenção das condições que lhe deram origem.

Art. 35. As famílias ou indivíduos beneficiados por programas federais de transferência de renda, vinculadas ao Cadastro Único terão um desconto de 50% do valor da taxa.

Art. 36. A cobrança da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos incidirá sobre todos os imóveis com área edificada, devidamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, e ocorrerá:

I – Anualmente, com vencimento conforme calendário do carnê do IPTU;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

II – De forma única, conforme lançamento do tributo predial e territorial urbano correspondente;

III - Parcelada, seguindo a quantidade de parcelas do tributo predial correspondente;

IV - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§1º A taxa será lançada em conjunto com o carnê do IPTU, podendo ser objeto de cobrança separada nos casos em que o imóvel esteja isento do imposto, mas sujeito à Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

§2º A arrecadação da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos será destinada exclusivamente à cobertura dos custos operacionais e contratuais dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 37. O recolhimento da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à incidência de multas, juros e demais acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 38. O pagamento da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e das penalidades a ela referentes não exclui:

I – O pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o prestador de serviço de limpeza pública;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização de posturas referentes à limpeza pública;

II – O cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Art. 39. Ficam isentos do recolhimento da taxa:

I – Os entes da Administração Pública Municipal direta e indireta, relativamente aos imóveis de sua propriedade, ou ainda os que lhes forem cedidos a qualquer título, enquanto perdurar a cessão.

II – Os imóveis tributados pelo ITR;

III – Ficam isentas da cobrança da Taxa, as garagens correspondentes a apartamentos em conjunto superpostos com dois ou mais pavimentos.

§ 1º As garagens a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas desincorporadas da área comum dos prédios e que possuam escritura própria, gerando uma nova unidade imobiliária.

§ 2º Consideram-se conjuntos superpostos ou agrupamentos formados por duas ou mais unidades de habitação, comércio ou serviços, agrupados verticalmente, em terreno com frente para logradouro público oficial.

Art. 40. Serão isentos do recolhimento da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos os imóveis comerciais ou industriais, quando os proprietários, compromissários ou locatários, demonstrarem que os serviços de execução de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos produzidos serão realizados por empresa especializada contratada às suas expensas, em regime privado, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no *caput* deste artigo, os interessados deverão apresentar em cada exercício, até 31 de outubro, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, os documentos em protocolo administrativo específico:

I - Requerimento preenchido para a finalidade de isenção e taxa administrativa de protocolo;

II - Título de propriedade atualizado do imóvel;

III - Ficha cadastral imobiliária do imóvel ou cópia do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

IV - Cópia do CPF e RG ou do CNPJ do requerente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

V - Cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

VI - Instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII - Cópia contrato de locação, se o caso;

VIII - Cópia do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos urbanos, válido para o ano exercício em que se pretende a outorga do benefício;

§2º Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado.

Art. 41. A Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos não incide nos imóveis situados nas vias e logradouros nos quais o serviço não for prestado ou posto à disposição.

TÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42. A fiscalização e aplicação de sanções administrativas constantes deste Título competirá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

SEÇÃO I DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 43. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de delegação do serviço público, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

IV - caducidade;

V - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VI - declaração de inidoneidade.

Art. 44. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 45. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único - Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 46. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos dela resultantes ao Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III - a vantagem auferida;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 47. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Art. 48. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 49. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§2º A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de promover a devida regularização

Art. 50. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único - O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 51. A caducidade importará na extinção da concessão, nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 52. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão ou que tenha praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§1º - A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante Município, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

§2º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIES-USUÁRIOS

Art. 53. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido no artigo 6º desta Lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Município:

- I - advertência; e
- II - multa.

Art. 54. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

- I - as condições pessoais do infrator;
- II - a natureza e a gravidade da infração;
- III - os danos dela resultantes ao Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- IV - a vantagem auferida;
- V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- VI - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 55. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 56. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 57. O valor da multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, será estabelecida por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 58. O não cumprimento da obrigação de destinação adequada dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira infração de natureza leve;

II – Multa administrativa, no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração, aplicável em caso de:

a) ausência de contratação de transportadora licenciada;

b) omissão ou falsa declaração sobre a quantidade e tipologia dos resíduos;

c) destinação inadequada dos resíduos sólidos.

III – Multa diária, em caso de não atendimento a notificações da fiscalização municipal para correção ou comprovação de destinação regular;

IV – Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave ou risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública.

§1º As penalidades previstas neste artigo possuem vigência imediata, podendo ser regulamentadas por decreto.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta outras sanções previstas na legislação ambiental ou sanitária municipal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para disciplinar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

I – A instituição de comitê de gestão, regulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, incluindo a regulação da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, bem como pela proposição de melhorias nos serviços vinculados;

II – Para conceder incentivos aos usuários que adotarem práticas de minimização de resíduos, como compostagem, reciclagem seletiva e reaproveitamento econômico;

Parágrafo único – Competirá ao Comitê de Gestão, regulação, fiscalização e acompanhamento, por ato próprio a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo por Decreto, instituir ou contratar agência reguladora dos serviços de manejo de resíduos sólido e dos serviços de limpeza pública.

Art. 60. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano-Plurianual a vigorarem a partir do exercício de 2026.

Art. 62. O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subsidiado parcialmente, através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 63. A Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO

Prefeita Municipal

MARILIZA SCARELLI SORANZ

Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

YOSHIAKI SAITO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

MAURICIO ALAN BERTOLOTTI

Secretário Municipal de Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Tenho a honra de submeter, à apreciação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que visa instituir a Taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Jarinu, garantindo o custeio adequado, contínuo e sustentável dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

A Lei Orgânica do Município de Jarinu, no art. 6º, inciso XXVII atribui a competência de prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

A Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos, determinando que os serviços de limpeza urbana devem ser prestados de forma contínua, segura e ambientalmente adequada, protegendo a saúde pública e o meio ambiente.

A Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, reforça que os serviços de manejo de resíduos sólidos devem ser custeados pelos usuários, por meio da cobrança de tarifa ou taxa, assegurando sustentabilidade financeira e evitando que os custos sejam suportados exclusivamente pelo orçamento público.

Considerando, ainda, a necessidade de manutenção da sustentabilidade econômico-financeira, prevista no art. 29, caput, II da Lei Federal nº. 11.445/07 e o previsto na Lei nº 2.276 de 04 março de 2024, que dispõe sobre a cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) no Município de Jarinu-SP, a não instituição da taxa implicaria em renúncia fiscal, vedada pela legislação, pois representaria a prestação de serviço público sem a correspondente arrecadação, transferindo integralmente o ônus para o Município.

Outrossim, considerando o estudo técnico que subsidiou a definição da taxa e os critérios dos custos dos serviços e o rateio aos contribuintes;

Atualmente, o Município arca com um custo anual aproximado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, o que compromete significativamente o orçamento municipal.

Para assegurar sustentabilidade financeira e justiça fiscal, adota-se como um dos critérios de lançamento o custo total da operação dividido pelo total de áreas registradas no cadastro imobiliário municipal em percentuais diferenciados e proporcionais considerando áreas com edificação e sem edificação, permitindo uma divisão equitativa dos custos entre os contribuintes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Em caráter social, prevê-se ainda a isenção de 50% da taxa pela Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos para contribuintes de baixa renda, conciliando sustentabilidade financeira e proteção aos mais vulneráveis.

Além disso, a criação do Fundo Municipal de Limpeza Pública (FMLP) assegura que os recursos arrecadados sejam aplicados exclusivamente na prestação e melhoria dos serviços de limpeza pública, promovendo transparência, controle social e eficiência.

Ressalta-se que o custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subsidiado parcialmente, através de ato próprio do Executivo visando não onerar, se o caso, demasiadamente o contribuinte.

A aprovação desta Lei é essencial para garantir a sustentabilidade financeira do serviço de limpeza pública, assegurar a saúde pública, a preservação ambiental e o direito da população a uma cidade limpa, organizada e com serviços contínuos de qualidade, incentivando ainda a coleta seletiva, a responsabilidade pós-consumo e a educação ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e as diretrizes nacionais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração. Daí, Senhores Vereadores, a inequívoca importância para o município da apresentação e consequente aprovação do projeto em tela. Este tem o condão de ajudar nas atividades essenciais do Município de Jarinu.

DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO

Prefeita Municipal

MARILIZA SCARELLI SORANZ

Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

YOSHIAKI SAITO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

MAURICIO ALAN BERTOLOTTI

Secretário Municipal de Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 578D-B4E1-243B-E620

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARILIZA SCARELLI SORANZ (CPF 178.XXX.XXX-84) em 25/11/2025 08:53:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jarinu.1doc.com.br/verificacao/578D-B4E1-243B-E620>